

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 87/2019 da CCJR ao Substitutivo ao Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo nº 31 de 15 de agosto de 2019.

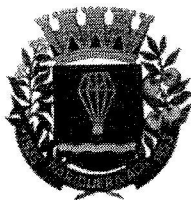
I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto de lei em epígrafe, de autoria do vereador Paulo Roberto Mendes, dispõe sobre isenção de taxa de inscrição para concursos públicos do Município de Pariquera-Açu para pessoas doadoras de sangue, medula óssea ou de órgãos.
2. O vereador justifica sua iniciativa apontando como objetivo principal a consciencialização da população da importância de se tornar um doador e no estímulo da prática para o prolongamento da vida de muitas pessoas.
3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
5. A matéria em apreço é de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que trata de assunto de interesse local.
6. A iniciativa é comum, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica, uma vez que não há previsão de competência privativa do Chefe do Executivo para tal matéria na Lei Orgânica ou entre aquelas previstas no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil.
7. Quanto a juridicidade, é importante mencionar que há, no âmbito da União, a Lei nº 13.656 de 30 de abril de 2018 que isenta de taxa de inscrição os candidatos de concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União.
8. Além disso, é importante frisar que não se trata de matéria tributária ou orçamentária, cuja iniciativa seria do chefe do Poder Executivo, posto que trata de preço público de uma entrada de receita eventual, não implicando nem sequer no conceito de renúncia de receita.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

9. No mérito, observa-se que a medida é importante, tanto que já foi pensada e regulada no âmbito da União. Entretanto, para o estabelecimento de um controle preciso de legalidade

10. Por fim, o *quorum* para aprovação é da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do Art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Em conclusão, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, pelo que somos FAVORÁVEIS à sua deliberação em plenário.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2019.



ARNALDO LOURENÇO
Relator

PELAS CONCLUSÕES:



MILTON TICACA
Presidente



RODRIGO MENDES
Membro